



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 109/2007
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 17ª DE 25/01/2007
PROCESSO Nº 1/002494/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200507403
RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ANTÔNIA DE MARIA ARAÚJO EPP
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADA DETECTADA POR MEIO DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - SLE. O contribuinte deixou de exigir documentos fiscais por ocasião de suas aquisições de mercadorias, contrariando a legislação em vigor, especialmente o Art. 139 do Decreto 24.569/97. Decide-se, por unanimidade de votos, *confirmar a decisão de parcial procedência exarada na instância singular, em razão da exclusão do imposto lançado na inicial, e em ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO* processual, de acordo com o Art. 63 inciso I alínea "f" do Decreto 25.468/99, em virtude do pagamento do Auto de Infração, conforme decisão singular e comprovante anexo.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$60.348,37 irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

Em 1ª Instância o contribuinte ingressou com defesa alegando que

houve equívocos no levantamento fiscal, e que a empresa jamais adquiriu mercadorias sem documentação

Após análise das argumentações da defesa, o julgador singular decidiu manter a acusação fiscal, porém, excluindo do lançamento o valor do imposto, visto que a mercadoria é sujeita ao regime de tributação normal, não há que se falar em cobrança de imposto por ocasião das entradas.

A Consultoria Tributária sugere a manutenção da decisão singular, com a aplicação da penalidade sugerida pelo autuante, porém, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, sugerindo a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito em virtude da redução do crédito tributário.

É o relato.



VOTO:

Relata a exordial que o contribuinte, devidamente qualificado adquiriu mercadorias, sem documentação fiscal, no montante de R\$60.348,37 (sessenta mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

A impugnação apresentada pelo contribuinte não foi capaz de ilidir o feito, e o julgador singular diante das provas acostadas aos autos decidiu manter a acusação fiscal, porém, excluindo do lançamento tributário o valor do imposto, visto que a omissão de entrada foi constatada através dos documentos fiscais de saída do contribuinte, cujo imposto já fora destacado, conforme SLE.

Ocorre que em 27/10/2006, o contribuinte efetuou o pagamento do Auto de Infração No. 1/200507403, ora analisado, em conformidade com a decisão singular Parcialmente Condenatória, no montante de R\$ 3.855,59, de acordo com os benefícios fiscais decorrentes do REFIS/2006, conforme comprovante anexo, (fls.175).Lei 13.814/2006.

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância, e em ato contínuo declarar a *EXTINÇÃO* processual, em virtude do pagamento constante nos autos em conformidade com o Art. 63 inciso I alínea "f" do Decreto 25.468/99, e em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido ANTÔNIA DE MARIA DE ARAÚJO.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, e, ato contínuo declarar a **EXTINÇÃO** processual em virtude do pagamento constante nos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

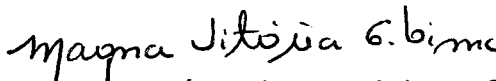
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 03 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE



Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

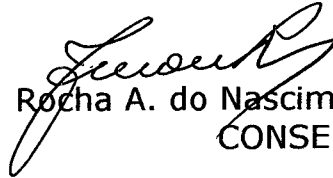

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

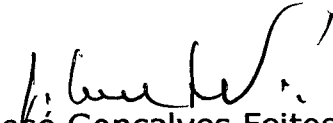

Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA


Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO